



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO  
ESTADO DO MARANHÃO  
CPJ nº 01.612.626/0001-11

LEI Nº.364, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

*Estabelece o Plano De Carreira e Remuneração  
Dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e  
agente de combate às endemias do Município de  
Serrano do Maranhão – MA e dá outras  
providências.*

**VALDINE DE CASTRO CUNHA**, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores, **APROVOU** e eu Sanciono, a seguinte Lei Municipal:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no Município de Serrano do Maranhão - MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissional, em cumprimento ao art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Além de submeterem-se à Lei Federal 12.994/2014, e a Emenda Constitucional 120/2022, aplicam-se aos ACS a presente lei e o regime estatutário disposto pela Lei Municipal nº 113, de 21 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) de Serrano do Maranhão - MA.

**Art. 2º.** Integram o Plano de Carreira e Remuneração dos ACS, todos os servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de concurso público ou processo seletivo público.

**Art. 3º.** Considera-se para os fins desta Lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**I - Servidor Público** - é a pessoa legalmente investida no cargo público, nos termos do art. 2º pela Lei Municipal nº 113, de 21 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) de Serrano do Maranhão - MA.

**II - Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde (ACS)** é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

**III – Nível** - é a subdivisão do cargo de ACS escalonado de acordo o grau de formação ou habilitação profissional do servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

**IV – Carreira** - é o conjunto de níveis vinculado ao cargo de ACS que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal.

**V – Interstício** - é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro.

**VI – Vencimento Base (VB)** - é o valor inicial e de referência de cada nível do cargo de ACS, com valores fixados em Lei;

**VII – Vencimento Base Referencial (VBR)** - é o menor valor e o referencial para determinar todos os vencimentos base de cada nível do cargo de ACS.

**VIII - Remuneração** - é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

**IX – Remuneração Básica** – é o valor da remuneração do ACS subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custos, diárias), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias.

**X - Data Base** – é a data limite para a Administração Pública Municipal conceder a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS, mediante reajuste do vencimento nacional do ACS, pelo governo federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**XI - Enquadramento** - é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em níveis existentes neste Plano.

**TÍTULO II**  
**DO CARGO**  
**Capítulo I**

**Do Provedimento do Cargo e do Processo Seletivo Público ou Concurso Público**

**Art. 4º.** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos ou concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo público ou concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

§ 2º. O Município de Serrano do Maranhão - MA, instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público ou Concurso Público.

**Art. 5º.** Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público ou Concurso Público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem decrescente de aprovação, obedecidas a ordem decrescente de aprovação.

**Parágrafo único.** A validade do processo seletivo público ou concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez.

**Art. 6º.** Fica vedada a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporário por mais de três meses de servidores efetivos que ocupam o cargo de ACS.

**Capítulo II**

**Dos Requisitos e das Atribuições do Cargo de ACS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**Art. 7º.** O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde de natureza técnica, deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou concurso público;

**II** - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

**III** – Ter concluído o Ensino Médio.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de ACS.

§ 2º. A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma microárea e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS atuar em qualquer das microáreas abrangidas pela área.

§ 3º. Excepcionalmente o ACS, a bem do interesse público ou por motivo de força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais alheias a sua vontade, poderá requerer a sua remoção da sua área de atuação para a qual foi determinado quando da realização do processo seletivo público ou concurso público.

**Art. 8º.** Os Agentes Comunitários de Saúde receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

**Art. 9º.** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob administração da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

**I** - Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

**II** - Promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** - Registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

- IV** - Estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V** - Realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI** - Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.
- VII**- Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos;
- VIII**- Executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os ACS e equipe de Atenção Básica;
- IX**- Identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde;
- X**- Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;
- XI**- Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatórios de doenças;
- XII**- Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção;
- XIII**- Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- XIV**- Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- XV**- Registrar as informações referentes às atividades executadas;
- XVI**- Realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- XVII**- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**Capítulo III**

**Do Estágio Probatório**

**Art. 10** O servidor nomeado ao cargo de ACS ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

**I** – Pontualidade e assiduidade;

**II** – Compromisso;

**III** – Disciplina, organização e responsabilidade;

**IV** – Participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;

**V** – Postura ética e idoneidade moral;

**VI** – Cumprimento das atividades mensais;

**VII** – Cumprimento dos deveres funcionais;

**VIII** – Participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua;

**IX** – Competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º. A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito a ampla defesa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

§ 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§ 6º. O servidor ACS durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular e o de ser removido.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Estabilidade**

**Art. 11.** O servidor nomeado para o cargo de ACS por meio de concurso público é considerado estável após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

**Parágrafo único.** Os servidores atuais que ocupam o cargo de ACS que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função de ACS no Município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

**Art. 12.** O ACS estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

**I** – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa, conforme estabelece a Lei Municipal nº 113, de 21 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) de Serrano do Maranhão – MA.

**II** – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**Parágrafo único.** O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3, proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

**TÍTULO III**  
**DA CARREIRA**

**Capítulo I**

**Da Progressão Horizontal**

**Art. 13.** Progressão horizontal é a passagem do servidor ACS de um nível para outro superior, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, após o interstício mínimo de **5 (cinco) anos** de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre, conforme previsão do artigo 61 e seguintes da Lei Municipal nº 113/2006.

§1º. O servidor ACS deverá requerer a mudança de nível por meio de requerimento ao qual comprovará o interstício de 5 anos de efetivo exercício a ser instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS indicado pelo seu Sindicato, que no prazo de 30 (trinta) dias decidirá sobre a mudança de nível, se satisfeitos estiverem os requisitos.

§2º. O tempo em que o servidor ACS se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 5 (cinco) anos, exceto no caso do ACS estiver de licença para exercer mandato sindical ou nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§3º. Para efeito do cômputo do primeiro interstício de 5 (cinco) anos para se requerer a aquisição do primeiro nível, levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício já cumpridos pelos atuais ACS, bastando aos mesmos apenas comprovarem por meio de suas portarias de nomeação e posse.

§4º. A contagem do tempo para aquisição do novo interstício é sempre iniciada no dia seguinte à decisão da Comissão que concedeu a mudança de nível.

§5º. No caso da Comissão não conceder a mudança de nível caberá recurso administrativo para o Conselho Municipal da Saúde, a ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão do indeferimento da mudança de nível pela Comissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

§6º. Para efeito do cômputo das 180 (cento e oitenta) horas de atividades referida no *caput* do art. 13, às quais deverão ser comprovadas por certificações, considera-se as reuniões coletivas promovidas pela Secretaria de Saúde Municipal; participação em congressos ou seminários sobre Saúde; cursos de formação profissional contínua; cursos de formação política e cultural; palestras e regência de cursos ou eventos sobre saúde, exposição de conferências e trabalhos científicos, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais ligados à saúde, entre outros.

§7º. A progressão horizontal é constituída de níveis cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 5% sobre o seu Vencimento Base de acordo a sua classe, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de carreira.

## Capítulo II

### Da Progressão Vertical

**Art. 14.** Progressão Vertical é a passagem dos servidores ACS de uma classe para outra superior, conforme o grau de formação e após do estágio probatório, que corresponderá a partir da Classe B de um acréscimo remuneratório, de acordo a descrição abaixo:

- a) CLASSE A – formação do Ensino Médio completo, cujo Vencimento Base é o valor do VBR;
- b) CLASSE B – formação do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde ou do Curso Técnico de Enfermagem ou qualquer outro curso técnico na área da Saúde, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 5% (cinco por cento);
- d) CLASSE C – formação de grau superior completo em área de saúde ou que melhore a função básica do exercício da função do ACS, haja vista, que as funções desempenhadas pelos ACS são preventivas, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 10% (dez por cento);

§1º. A progressão vertical que corresponde a mudança de uma classe para outra superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório.

**Art. 15.** Para efeito da concessão da progressão horizontal e da progressão vertical será instituída uma Comissão pela Secretaria de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS indicado por seu Sindicato.

§1º. O prazo para a Comissão conceder o primeiro nível ou a mudança de um nível para o outro será de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

§2º. O prazo para a Comissão conceder a mudança de uma classe para outra superior será de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

## **Capítulo II**

### **Do Enquadramento**

**Art. 16.** O ACS ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Nível I, e permanecerá até o término do estágio probatório, logo em seguida por meio de requerimento do servidor poderá passar para o nível correspondente ao seu grau de formação.

**Art. 17.** Todos os servidores que atualmente ocupam o cargo de ACS, que foram admitidos por meio de processo seletivo público ou concurso público serão enquadrados no nível correspondente à sua formação devidamente comprovada, que será feito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei, mediante requerimento do servidor.

§1º. O servidor ACS, deverá comprovar o seu enquadramento, com os documentos pertinentes, junto à Comissão da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. O servidor ACS que tiver sido prejudicado com o enquadramento poderá entrar com requerimento no prazo de 30 dias (trinta) à Comissão com as devidas provas que reputar necessárias, a contar do ato de publicação do enquadramento.

## **TÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS**

#### **Capítulo I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**Do Vencimento Base**

**Art. 18.** O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS é o menor valor e o referencial para definir o Vencimento Base de todas os níveis, com exceção da Nível I que é o seu Vencimento Base.

**Parágrafo Único.** O valor do VBR é o valor integral do Piso Salarial Nacional repassado por ACS pelo Governo Federal aos Municípios, que atualmente corresponde ao valor de dois salários mínimos vigentes, conforme previsão da Ementa Constitucional nº 120, ou ainda da que veja a lhe substituir, ou lei federal que venha a lhe substituir.

**Capítulo II**

**Da Remuneração**

**Art. 19.** A remuneração do servidor ACS efetivo corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

**Capítulo III**

**Das Vantagens**

**Art. 20.** Além do Vencimento Base, os servidores ACS têm direito as seguintes vantagens:

**I – Gratificações:**

- a) por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo;
- b) por participação em comissão examinadora de processo seletivo público ou de concurso público;
- c) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**d)** natalina, que corresponde ao pagamento da 13ª (décimo terceiro) remuneração.

**II – Adicionais:**

**a)** de insalubridade;

**b)** por tempo de serviço – **quinquênio**; (artigo 61 da Lei Municipal nº 113/2006)

**c)** de 1/3 de férias;

**d)** por serviço extraordinário.

**III – Indenizações:**

**a)** diárias.

§ 1º. As gratificações previstas nas alíneas “a” e “b” do item I deste artigo serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico.

§ 2º. O pagamento dos valores pertinentes ao adicional por serviço extraordinário, indenização de despesas com diárias e ajuda de custo serão solicitados por meio de requerimento escrito à autoridade competente, devidamente comprovado.

**Seção I**

**Da 13ª Remuneração**

**Art. 21.** A gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde ao valor de 1/2 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

**Seção II**

**Do Adicional de Insalubridade**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**Art. 22.** Os ACS têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Vencimento Básico de cada servidor que é de acordo a sua classe, conforme previsão da Lei Federal nº 11.350/2006.

**Parágrafo único.** Para fins de efeitos válidos a partir de 01 de janeiro de 2025, o valor referente ao Adicional de Insalubridade tratado no *caput*, o valor percentual válido será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor, que fora assim acertado pela classe em comum acordo com o Poder Executivo Municipal.

#### **Capítulo IV**

##### **Do Direito de Acumular Cargos**

**Art. 23.** Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente comunitário de Saúde, de natureza técnica, o direito de acumular cargos, empregos ou funções públicas, desde que preencha os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal e ainda da Lei nº 14.536/2023 que regulamenta o ACS como profissional de saúde.

**Parágrafo Único.** Ao ACS estudante ou que acumule legalmente outro cargo público é permitido à flexibilização da sua jornada de trabalho visando à compatibilização dos horários dessas atividades, desde que não cause prejuízo ao cumprimento das atividades de sua função.

#### **Capítulo V**

##### **Do Direito aos Benefícios Previdenciários**

**Art. 24.** É assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**TÍTULO V**

**DOS DEVERES**

**Art. 25.** São deveres funcionais dos ACS:

- a) cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
- c) desempenhar suas atribuições em dia e de acordo as determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;
- d) observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- e) atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- f) ser assíduo ao serviço;
- g) cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- h) levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos ACS os demais deveres funcionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Serrano do Maranhão, inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

**TÍTULO VI**

**DO PROCESSO DISCIPLINAR**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CPJ nº 01.612.626/0001-11**

**Art. 26.** Aplicam-se aos ACS, o processo disciplinar, nos termos Lei Municipal nº 113, de 21 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) de Serrano do Maranhão – MA.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 27.** A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano ao ACS ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a ser adquiridos com recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde e combate as endemias ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

**GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 26 DE MARÇO DE 2024.**

**VALDINE DE CASTRO CUNHA**  
Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA